



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

17. SUGESTÕES / RECOMENDAÇÕES / OCORRÊNCIAS / RESULTADO DAS SUGESTÕES/ RECOMENDAÇÕES.

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO:

Trata-se do termo aditivo excepcional, prorrogação por mais 90 (noventa) dias, contrato administrativo 09/2019, processo interno 160/2019, pregão presencial, Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, lei vigente 8.666/93, referindo-se à contratação de prestação de serviços continuados na área de assistência médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Administração Pública encontra guarida para o pedido no §4º do art.57 da lei 8.666/93, o qual dispõe sobre prorrogação de prazos contratuais de modo excepcional. Entendo que se faz necessária a prorrogação em virtude dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da finalidade; entretanto, a justificativa, analisando-a de modo pormenorizado, não é tão firme.

A Controladoria considera excepcional somente casos fortuitos ou forças maiores. Verificou-se a falta de planejamento, e o aditivo é corolário de tal malogro. Excepcional não é só o aditivo, também é o parecer favorável da Controladoria. Excepcional eu digo, pois é a última vez.

Nas próximas vezes que tal problema surgir, com essas mesmas características, haverá consequências administrativas.

CONCLUSÃO:

Sempre existe uma balança em uma decisão justa e, em suas pontas, encontram-se a indulgência e a intransigência na dosimetria certa. Neste momento, o peso da intransigência é maior, apesar do parecer favorável.

Por fim, com essas considerações, opino favoravelmente para a feitura do aditivo.